

*Antonio Luiz Dimentel*  
advogado

Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de SJRPreto.

3093

J. ao autor para re-  
plicar no prazo legal. Após,  
ao Dr. Curador Geral.

R.P., 18/6/91.

FALAVINA & CIA.LTDA., empresa comercial com sede  
nesta cidade, à rua "osério, 1000, CGC.59.960.658/0001-96, vem, nos autos  
do pedido de FALÊNCIA que lhe promove o Banco Antonio de Queiroz,S/A,  
proc.209/91, cartório do 6º Ofício, com fulcro nos arts.4º,11,§ 1º e 3º,  
da Lei de Falência, apresentar sua D E F E S A, vazada nos articulados-  
que se seguem, cujos termos se propõe a provar por todos os meios de  
provas em direito permitidos, sem exceção de um só.

É o caso em que o autor alega ser credor da re-  
querida por dívida oriunda de contratos de câmbio (exportação), conforme  
relacionados na inicial e suas respectivas alterações.

Diz, ainda, que por conta da moeda estrangeira, o  
objeto dos contratos, a requerente concedeu à requerida, adiantamentos,  
cujos valores, na data dos contratos foram de CR\$26.549,64; Cr\$20.787,51;  
CR\$31.904,627 Cr\$20.880,66 e CR\$3.615,70, somando um total de CR\$103. -  
738,13, equivalente naquela data em US\$51.159,60.

Com efeito, o requerente levou à protesto os cita-  
dos contratos para um total de CR\$978.121,57; CR\$570.457,28; 885.356,44;  
CR\$745.811,66 e CR\$110.553,02, por conta dos adiantamentos, diferenças  
de taxa cambial e encargos contratuais, como se vê demonstrados, e que, à  
data dos mencionados protestos, a dívida atingiu o montante de US\$31. -  
669,60, que equivalem, nesta época, CR\$3.260.299,97.- Quantia esta que  
pede, em caso de depósito, seja corrigida cambialmente, mais juros e demais  
encargos.

A causa, deu o valor de Cr\$6.998.981,60.

Em breve síntese, o que consta da inicial.

62  
r2

*Antonio Luiz Dimentel*  
advogado

P R E L I M I N A R M E N T E,  
autor é carecedor da ação.

Com efeito, o pedido não está fundamentado nos pressupostos legais que caracterizam a dívida como líquida, certa e exigível.

Ocorre que o débito está representado por instrumentos contratuais neles contidas as condições gerais da avença.

Mas, em se tratando de dívida contraída em moeda estrangeira, para sua conversão ao dinheiro nacional e, consequentemente, com a apuração dos encargos em função da mora, no caso, segundo se vê pelos cálculos do autor, entre outros, diferença de taxa, deságio, é óbvio que a questão numérica deve ser resolvida de maneira ~~mais~~ técnica e compatível ao valor do débito exigido.

Ora, o autor não demonstrou contabilmente, ou mesmo por meio de um histórico de lançamento de crédito e débito instruído com elementos seguros e, sobretudo, corretos, inclusive, para que não restasse nenhuma dúvida acerca da dívida em execução na esfera da Lei de Falência.

Desta forma fica difícil saber se o total da dívida é realmente o que consta do pedido e, não havendo elementos de ordem contábil idônea, não se pode considerar a dívida como líquida e certa.

Por outro lado, sequer o autor teve a cautela e cuidado de obter tais valores através de participação da devedora e, assim, de comum, chegar ao débito realmente devido.

Decorre, pois, que o autor não está habilitado a pedir a falência da requerida com base nesta dívida que não se sabe de forma correta estar de acordo com realidade de um débito apurado rigorosamente insuspeito.

Daí, então, está evidente que o autor é carecedor da ação, e espera que assim seja declaração, com as cominações legais.

#### N O M E R I T O,

não leva melhor sorte o autor, caso não seja apanhado pela prejudicial arguida.

Entrementes, diz o autor que o débito é consequência de adiantamento por conta dos contratos de câmbio e suas alterações, de acordo com discriminação que se vê na inicial do pedido.

63  
m

*Antonio Luiz Dimentel*  
advogado

Para melhor colocação da questão em debate, - o fechamento de contrato de câmbio tem por objetivo a venda de dólares que se originaria de exportações, isto é, sobre produtos que se negocia no exterior.

Assim, portanto, fecha-se o contrato de câmbio, e, neste caso, tanto se credita ao tomador da operação o crédito que se vai receber lá fora, neste caso, há, então, o adiantamento, ou espera-se receber em dólares o valor da exportação, a crédito do banco, para, só depois, repassar em cruzeiros o "quantum" da operação.

Todavia, no caso dos contratos noticiados na inicial, nunca houve qualquer adiantamento por crédito em conta da requerida, visto que os créditos somente iriam ocorrer depois do recebimento no exterior.

Com efeito, não houve nem uma coisa e nem outra. Não houve adiantamento por conta dos indigitados contratos de câmbio e não houve, por outro lado, recebimento no exterior e, nesta hipótese, o crédito em cruzeiros, após o recebimento que, como dito, não ocorreu.

O fato é tão real que o próprio autor, em 30 de novembro de 1990, em manobra sutíl pretendeu que a requerida fizesse uma confissão de dívida, ao sugerir que se confirmasse os débitos relacionados no documento que designado por 01.

Diz ele, autor, neste documento, que as informações eram a pedido de auditores a quem foram confiados a revisão de seus livros. -Ora, se tais lançamentos têm correspondência na contabilidade do banco que, por certo, cessa de suas responsabilidade, não tem razão alguma para que a requerida viesse confirmar os elementos contidos no referido documento de n.º 01. -Sem dúvida, um meio de se obter a confissão do débito.

Interessante, ainda, consignar que o próprio autor, junto ao Banco Central, solicitou pedido de baixa de sua posição cambial referentes aos contratos de câmbio relacionados no incluso documento designando porm.º 02, referentes, assim, aos contratos que instruem a inicial e outros. De evidente, as baixas solicitadas ao Banco Central se deveu ao fato de que não se recebeu no exterior os dólares, objeto dos contratos de câmbio.

MM.JUIZ.

Em função destes cancelamentos junto ao Banco Central tem razão em cima do fato de que o autor não pagou e nem adian-

*Antonio Luiz Dimentel*  
advogado

e nem adiantou nada a requerida e, em decorrência, também nada recebeu-  
do exterior.

Assim sendo, claro, que a requerida não tem dé-  
bito com o autor por conta destes contratos de câmbio.

É elementar que, em se tratando de operação -  
deste teor junto à instituição de crédito, o dinheiro pago ou adiantado  
pelo negociador dos cambios foi creditado em conta corrente. Não há ou-  
tra modalidade para que a requerida, no caso, tivesse repassado para si  
tais importâncias.

Pois bem, compete ao autor comprovar que tives-  
se feito tais depósitos ou créditos em conta corrente da autor, diga-se,  
da requerida.

Só para exemplificar, na página 02, da inicial,  
itens "c", "d" e "e", o autor indicou as datas e, de evidente, a data do  
crédito, de três contratos, respectivamente, 01/09, de dois contratos e -  
19/9/89, de um outro.

Pois bem, conforme se vê dos inclusos extratos  
da conta da requerida, neste mês de setembro de 1989, não existe nenhum  
crédito em sua conta e que se refere aos três contratos de câmbio atras  
referidos. É o que se mostra pelos documentos de ns. 03 e 04, e 05.

De sorte que compete ao autor provar o crédito  
em conta da requerida dos adiantamentos que informa ter feito ou, então,  
o recebimento no exterior.

Como se constata, a requerida não obteve qual-  
quer adiantamento por conta destes contratos, repise-se.

Assim, para que melhor fique esclarecido e pro-  
vado o alegado, o melhor meio de se levantar a prova contábil é por meio  
de perícia contábil junto à agencia do banco autor, em São Paulo.

Assim não restará dúvida acerca das razões de  
defesa, dado que a perícia contábil irá solucionar a questão, apesar de  
que, além disto, segundo a jurisprudência:

#### FALÊNCIA-TÍTULOS ILÍQUIDOS

- \* A prova de liquidez a cargo do requerente.
  - \* Depósito do crédito reclamado-Desnecessidade-
  - \* Recurso não provido.
  - \* No pedido de falência, havendo defesa baseada  
em motivo relevante, e desde que os títulos -
  - \* não apresentam os pressupostos de liquidez e  
certezas, o ônus probatório desloca-se, ficando  
a cargo de quem requereu a falência".
- (Aq.Civ, 566/67-RT 486/160).

65  
3

---

*Antonio Luiz Pimentel*  
advogado

---

Sobre este prisma, aliás de suma importância, - como matéria relevante, de que cuida o § 3º do art. 11, da Lei de Falência, e elencado pelo art. 4º da mesma Lei, no inciso VIII, há razões e - sérios motivos para não se declarar a falência da requerida, conforme ficou exposto.

O que legitima o credor, como pressuposto da falência, é a liquidez do seu crédito.

O título deve ser líquido, ou para executar a dívida ou pedir a falência do devedor comerciante.

Em decorrência, assim, deste fato de que o credor-autor não demonstrou anteriormente, e muito menos no bojo desta ação, que está na condição de credor por dívida líquida e certa, ensejou a requerida o não cumprimento da obrigação de pagamento, vez que, - se pagasse, estaria pagando o que não deve e o que o próprio autor não demonstrou ser devido.

É o caso típico dos autos.

Sopesados os motivos e razões arguidas e provado o alegado pela perícia contábil, espera pela improcedência do pedido, com a condenação do autor nas custas e honorários.

Reitera, ainda, o protesto de produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exceção, especialmente por documentos, testemunhas, arbitramento, perícias e demais provas úteis, inclusive por precatória.

Termos em que,

P. Deferimento.

SJRPretóia, 17 de junho de 1991.

ass.

*Antonio Luiz Pimentel*

pp.

## P R O C U R A Ç Ã O "A D J U D I C I A"

266

FALAVINA & CIA LTDA., empresa comercial, com sede nesta cidade, à rua Rosário, 1000, CGC.59.960.658/0001-96, por seu representante legal, RICARDO REYNOLD FALAVINA, brasileiro, separado judicialmente, industrial, residente e domiciliado à rua Catanduva, ..., nesta cidade.

constitue(m) seu(s) bastante procurador o advogado DR. ANTONIO LUIZ PIMENTEL, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito na OAB., Secção de S/P, sob n.o 18.837 – CIC 161.228.368/34, com escritório à rua Mar. Deodoro, 3011, 3º andar,

c.j.3A

e

a quem confere(m) os mais amplos e gerais Poderes da cláusula "ad judicia" para o fôro em geral, não importando qual seja o Juízo, instância ou Tribunal (inclusive em instância administrativa ou fiscal), podendo propor contra qualquer pessoa física ou jurídica as ações necessárias à defesa de seus direitos, e defendê-lo(s) nas que contra o(s) outorgante(s) forem propostas, seguindo-as até a liquidação final da(s) divergência(s), podendo, ainda, intervir em quaisquer ações, fazer chamamento a autoria, abrir inventários e seguir-lhos até final partilha, requerer medidas preventivas, recorrer em grau administrativo, fiscal ou judicial, requerer abertura de Sindicâncias administrativas ou policiais e defender o(s) outorgante(s) nas que contra él(e)s forem abertas, fazer a defesa do outorgante em processo crime que lhe fôr movimentado, TRANSIGIR, DESISTIR, RECEBER, DAR QUITAÇÃO, pagar, assinar termos de levantamentos e depósitos, oferecer caução, FIRMAR COMPROMISSOS, inclusive de Inventariante e Administrador, concordar ou discordar de quaisquer declarações, representá-los perante repartições públicas ou autárquicas, bem como substabelecer esta, no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Os poderes ora concedidos independem de prestação de contas.

SELOS PAGO POR VERBA Matr. GR. 21.67 - Dep. Recalca	<b>4º CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE</b> <b>SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.</b> <i>Bel. Pedro Antônio Nogueira</i> <i>- TAN</i> <i>Reconheço a(s) firma(s)</i> <i>Ricardo Reynold Falavina</i> <i>09 MAI 1991</i> <i>S. J. Rio Preto</i> <i>Em test. ( ) da verdade.</i> <i>Valor recebido por rec. firma ( )</i>	São José do Rio Preto, 18 de Abril de 1991. Rua da Praça no 1º Andar, Centro, N.º 396 4º CARTÓRIO DE NOTAS 1991
--	---	--

*Ricardo Reynold Falavina*

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO LIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA</p> <p>TAXAS, CUSTAS, EMOLUMENTOS E CONTRIBUIÇÕES GUIA DE RECOLHIMENTO</p>		<p><b>TCEC</b></p>																																																																																
		<span style="font-size: 2em;">67</span> <span style="font-size: 1.5em;">42</span>																																																																																
<b>CONTRIBUINTE OU INTERESSADO</b> <i>An tonio Luiz Pimentel</i> <b>ENDEREÇO</b> <i>R. Mal. Deodoro, 301 1º and., cj 3-A</i> <b>MUNICÍPIO</b> <i>São José do Rio Preto</i> SP <b>INSCRIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <i>CFC ou CPF</i>		<b>05 MICROFILME</b>																																																																																
<b>02 ATOS JUDICIAIS</b> <b>NATUREZA DA CAUSA</b> <i>Pedido de Falência</i> <b>CARTÓRIO</b> <i>6º Of. Civil</i> MUNICÍPIO <i>SJ Rio Preto</i> <b>COMARCA</b> <i>SJR Preto</i> <b>AUTOR</b> <i>Banco Antonio de Queiroz S/A</i> <b>REU</b> <i>Falavina &amp; Cia Ltda.</i>		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">06</th> <th style="width: 30%;">RECEITA</th> <th style="width: 10%;">CÓDIGO</th> <th style="width: 30%;">VALOR</th> <th style="width: 20%;">CL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TAXA JUDICIAIS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS JUDICIAIS DOS CARTÓRIOS OFIC. E NAO OFIC.)</td> <td><b>230</b></td> <td></td> <td></td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>CUSTAS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CARTÓRIOS NÃO OFIC.)</td> <td><b>244</b></td> <td></td> <td><b>300,00</b></td> <td>02</td> </tr> <tr> <td>CARTERA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (MANDADO JUDICIAL)</td> <td><b>304</b></td> <td></td> <td></td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>CARTERA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS</td> <td><b>318</b></td> <td></td> <td></td> <td>04</td> </tr> <tr> <td>TAXA DE FISCALIZAÇÃO (ATOS OU SERVIÇOS DIVERSOS)</td> <td><b>167</b></td> <td></td> <td></td> <td>05</td> </tr> <tr> <td>TABELA "B" (ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLICIAI)</td> <td><b>426</b></td> <td></td> <td></td> <td>06</td> </tr> <tr> <td>TAXA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO</td> <td><b>335</b></td> <td></td> <td></td> <td>07</td> </tr> <tr> <td>TAXA DE ASSIST. ACS MÉDICOS</td> <td><b>349</b></td> <td></td> <td></td> <td>08</td> </tr> <tr> <td>EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL</td> <td><b>370</b></td> <td></td> <td></td> <td>09</td> </tr> <tr> <td>TAXA (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)</td> <td><b>184</b></td> <td></td> <td></td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>TAXA JUDICIAIS (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)</td> <td><b>261</b></td> <td></td> <td></td> <td>11</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>12</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>SR. RECEBEDOR: CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS</b></td> <td style="text-align: center;"><b>TOTAL</b></td> <td style="text-align: center;"><b>977</b></td> <td style="text-align: center;"><b>300,00</b></td> <td style="text-align: center;">13</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"> <b>03 DISCRIMINAÇÃO DO ATO OU SERVIÇO</b>  <i>-custas de procuração-</i> </td> <td colspan="3" style="text-align: center;"> <b>07 CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO</b>  <i>59/10/97</i> </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <b>04 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</b>  <i>100,00 R\$ 000,00</i> </td> <td colspan="3"> <b>2ª VIA</b>  <b>CONTRIBUINTE</b>  <i>17/10/97</i>  <i>BANCO - 100,00 R\$ 000,00</i>  <i>03/10/97 000,00</i> </td> </tr> </tbody> </table>	06	RECEITA	CÓDIGO	VALOR	CL	TAXA JUDICIAIS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS JUDICIAIS DOS CARTÓRIOS OFIC. E NAO OFIC.)	<b>230</b>			01	CUSTAS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CARTÓRIOS NÃO OFIC.)	<b>244</b>		<b>300,00</b>	02	CARTERA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (MANDADO JUDICIAL)	<b>304</b>			03	CARTERA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS	<b>318</b>			04	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (ATOS OU SERVIÇOS DIVERSOS)	<b>167</b>			05	TABELA "B" (ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLICIAI)	<b>426</b>			06	TAXA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO	<b>335</b>			07	TAXA DE ASSIST. ACS MÉDICOS	<b>349</b>			08	EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL	<b>370</b>			09	TAXA (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)	<b>184</b>			10	TAXA JUDICIAIS (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)	<b>261</b>			11					12	<b>SR. RECEBEDOR: CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS</b>	<b>TOTAL</b>	<b>977</b>	<b>300,00</b>	13	<b>03 DISCRIMINAÇÃO DO ATO OU SERVIÇO</b> <i>-custas de procuração-</i>		<b>07 CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO</b> <i>59/10/97</i>			<b>04 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</b> <i>100,00 R\$ 000,00</i>		<b>2ª VIA</b> <b>CONTRIBUINTE</b> <i>17/10/97</i> <i>BANCO - 100,00 R\$ 000,00</i> <i>03/10/97 000,00</i>		
06	RECEITA	CÓDIGO	VALOR	CL																																																																														
TAXA JUDICIAIS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS JUDICIAIS DOS CARTÓRIOS OFIC. E NAO OFIC.)	<b>230</b>			01																																																																														
CUSTAS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CARTÓRIOS NÃO OFIC.)	<b>244</b>		<b>300,00</b>	02																																																																														
CARTERA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (MANDADO JUDICIAL)	<b>304</b>			03																																																																														
CARTERA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS	<b>318</b>			04																																																																														
TAXA DE FISCALIZAÇÃO (ATOS OU SERVIÇOS DIVERSOS)	<b>167</b>			05																																																																														
TABELA "B" (ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLICIAI)	<b>426</b>			06																																																																														
TAXA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO	<b>335</b>			07																																																																														
TAXA DE ASSIST. ACS MÉDICOS	<b>349</b>			08																																																																														
EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL	<b>370</b>			09																																																																														
TAXA (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)	<b>184</b>			10																																																																														
TAXA JUDICIAIS (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)	<b>261</b>			11																																																																														
				12																																																																														
<b>SR. RECEBEDOR: CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS</b>	<b>TOTAL</b>	<b>977</b>	<b>300,00</b>	13																																																																														
<b>03 DISCRIMINAÇÃO DO ATO OU SERVIÇO</b> <i>-custas de procuração-</i>		<b>07 CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO</b> <i>59/10/97</i>																																																																																
<b>04 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</b> <i>100,00 R\$ 000,00</i>		<b>2ª VIA</b> <b>CONTRIBUINTE</b> <i>17/10/97</i> <i>BANCO - 100,00 R\$ 000,00</i> <i>03/10/97 000,00</i>																																																																																



São Paulo, 30 de novembro de 1990.

FALAVINA & CIA LTDA  
Rua do Rosário, 1000  
São José do Rio Preto - SP

*Doc 01*

Prezados Senhores,

A titulo de simples conferencia, e a pedido de nossos auditores, ERNST & YOUNG, BIEDRMANN, BORDASCH, SOTER, Av. Juscelino Kubitschek, 1.830 - Torre I - 6º andar, Caixa Postal 1052 - São Paulo - S.P., aos quais confiamos a revisao de nossos livros, solicitamos a V.Sas. a gentileza de confirmarem, devolvendo a presente diretamente aos mesmos, as informacoes abaixo, referentes a data base de 31.10.90, utilizando para tanto o envelope incluso ja devidamente selado.

Em caso de divergencia com os seus registros, pedimos a fineza de fornecer informacoes detalhadas aos auditores.

-ADIANAMENTOS S/ CONTRATOS DE CAMBIO:

Contrato nro.	Vencimento	Valor
005669 *	02.07.90 ..	US\$ 1,096.00 ..
005299 *	02.07.90 ..	US\$ 7,394.00 ..
005169 *	02.07.90 ..	US\$ 7,553.60 ..
002819 *	02.07.90 ..	US\$ 9,698.00 ..
005289 *	02.06.90 ..	US\$ 5,390.00 ..
005289 *	02.07.90 ..	US\$ 5,936.00 ..

Sem mais para o momento, esperando que V.Sas. nos prestem este obsequio, subscrevemo-nos.

DE ACORDO

MOD-H

*Atenciosamente*  
MELIO RODRIGUES GARCIA  
10/2/93 087 57

20/01/2024  
M

EM BRANCO  
*anônimo*



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL - 06/1491

São Paulo, 30.11.79

*Ricai*  
Dw 12/12/20  
10

*Doc. 02*

Dac RECAE/Serviço de Controle de Exportações  
Av. FA LAUINA & CIA.  
Rua Rosário n° 1.000 - São José do Rio Preto - SP

XPORTAÇÃO - Referimo-nos as GEe/IEc acima e aos respectivos  
contratos de câmbio, celebrados com o Banco Antônio de Aquino  
V.A., e de responsabilidade dessa Empresa, a saber:

17-87/078-4	US\$ 15.970,00
/079-8	US\$ 12.970,00
/080-1	US\$ 15.990,00
4-87/19.558-0	US\$ 7.625,00
/19.875-9	US\$ 7.845,00
/19.876-7	US\$ 8.310,00
/23.776-3	US\$ 8.624,00
/23.771-1	US\$ 9.150,00
/23.772-0	US\$ 8.764,00
/23.773-8	US\$ 9.300,00
/23.774-6	US\$ 9.460,00
/27.412-3	US\$ 7.553,69
/38.165-2	US\$ 7.394,00
/38.167-3	US\$ 5.320,40
/38.169-1	US\$ 5.936,00
/43.689-7	US\$ 5.840,00
/56.013-0	US\$ 15.757,00
4-86/14.947-0	US\$ 8.460,00
} US\$ 11.326,80	

A proposito, tendo em vista pedido de saída de  
ativo cambial referente às pendências atuais, formulado pelo Banco  
negociador das séries, solicitamos informações detalhadas sobre  
a conclusão das mesmas, desde a sua origem, bem como a verba de  
pendência no exterior e junto ao banco nacional.

3. O acima requerido deverá ser-lhe encaminhado no  
prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta.

Atenciosamente,

DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RECAE/Serviço de Controle de Exportações

*[Handwritten signature]*  
4.812.946-6 Carlos G. do Carmo  
Delegado de Serviço

*[Handwritten signature]*  
4.751.455-7 Angela F. Fernandes Soárez  
Substituta de Serviço

*Antonio Luiz Pimentel*  
advogado

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA DO MES DE SETEMBRO/89

DIA	HISTORICO	CCCTO.	LANCAMENTO	SALDO
	SALD. ANTERIOR	31/08/89		38,97
01	CREDITO CPEN	000001	12.307,00 C ✓	69,97
11	CREDITO CPEN	000001	12.047,11 D ✓	329,86
11	AVISO LANCTO.	000015	3.900,00 C ✓	329,86
12	CREDITO CPEN	000001	3.900,00 D ✓	0,00
12	AVISO LANCTO.	000016	329,86 D ✓	
25	AVISO LANCTO.	000013		

FALAVINA E CIA LTDA  
CAIXA POSTAL 134  
15100 - SAC JOSE FIO PRETO



BANQUEIROZ

CONTA	AGÊNCIA	EMISSAO	FLS
8-621-9	SAO PAULO	SET/89	01

DIA	HISTORICO	CCCTO.	LANCAMENTO	SALDO
1	CH. COMPENS.	504553	143,00 C ✓	171,73
19	AVISO LANCTO.	000024	6,77 D ✓	6,77
29	TRANSFERENCIA	000001	171,73 D ✓	323,09
29	AVISO LANCTO.	000013	329,86 C ✓	
29	AVISO LANCTO.	000027	54,00 C ✓	
29	AVISO LANCTO.	000018	475,88 D ✓	98,79